



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281735-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante VALDECIR DE SOUZA MATTOS, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA, vencedor, SIMÕES DE VERGUEIRO, vencido E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2281735-03.2024.8.26.0000

Agravante: Valdecir de Souza Mattos

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Origem: Lins

Juiz da Vara de origem: Alexandre Felix da Silva

Voto nº 10.192

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor a juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da ação, comprovante de endereço atualizado e documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de documentos para prevenção contra potencial litigância abusiva e para comprovação de hipossuficiência pode ser impugnada por agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

3. O pronunciamento recorrido não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC em nenhum de seus aspectos e não há urgência apta a justificar a aplicação do Tema nº 988 do STJ.

4. Além disso, a ordem de juntada de documentos para demonstrar hipossuficiência sequer tem cunho decisório, pois corresponde a despacho de mero expediente.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2287822-72.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2006432-30.2025.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.

29/31 da origem, por meio da qual foi determinada a juntada, pelo autor, de procuração com firma reconhecida, bem como declaração de próprio punho de que o demandante tem ciência da ação, igualmente com firma reconhecida, além de comprovante de endereço atualizado e documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, nos seguintes termos:

Ante os indícios de advocacia predatória, emende a parte autora a inicial, a fim de juntar:

- i) procuração com firma reconhecida por autenticidade;*
- ii) declaração de próprio punho da parte autora de que tem ciência da existência desta ação, descrevendo seu objeto, igualmente com firma reconhecida por autenticidade;*
- iii) comprovante de endereço atualizado.*

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual traga a parte autora no mesmo prazo:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e do último holerite;*
- b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou prova de que é isento da obrigação de realizar tal declaração.*

O agravante sustenta, em resumo, que sua representação processual não apresenta nenhuma irregularidade e não existem os indícios de litigância abusiva mencionados pelo juízo *a quo*. Assim, não há fundamento para exigir os documentos indicados na decisão recorrida e o pronunciamento deve ser reformado.

Além disso, segundo o recorrente, a ordem de juntada de documentos referentes à hipossuficiência é desnecessária porque ditos documentos acompanharam a petição inicial, além de contrariar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Com base em tais fundamentos, o recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, recebido com efeito suspensivo (fl. 130) e respondido (fls. 136/144).

É o relatório.

Respeitada a orientação em sentido diverso externada pelo douto Relator Sorteado, o agravo não reúne condições de admissibilidade porque o pronunciamento recorrido não corresponde a nenhuma hipótese do art. 1.015 do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra urgência apta a justificar a aplicação do Tema nº 988 do STJ.

Consoante relatado, o juízo *a quo* limitou-se a adotar cautelas de prevenção contra potencial litigância abusiva e a exigir a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência alegada, mas nada disso corresponde a hipótese de impugnação por meio de agravo de instrumento nos termos mencionado do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Ademais, a gratuidade veio a ser deferida, em parte, por meio de decisão interlocutória posterior (fl. 66 da origem, parte final) e, na hipótese de vir a ocorrer o indeferimento da petição inicial pela falta de juntada dos documentos exigidos para assegurar a legitimidade do mandato, a sentença poderá ser impugnada oportunamente por meio de apelação. Diante desse quadro, tampouco se verifica urgência apta a justificar a aplicação da tese do Tema nº 988 do STJ.

Ainda, no tocante à ordem de juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência, o pronunciamento sequer tem caráter decisório, pois trata-se de despacho de mero expediente, a apontar para a inadmissibilidade do agravo também por esse fundamento.

Nesse sentido, os julgados desta Câmara:

Agravo de instrumento - tutela cautelar antecedente objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário do autor - decisão que, no curso do processo, considerando a possibilidade de tratar-se de demanda representativa de uso predatório, determinou a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida e expressa referência ao número do feito,, além da comprovação de domicílio no endereço indicado, mediante apresentação de cópia de documento idôneo atualizado - não cabimento da análise das razões recursais por meio da irresignação instrumentária - ausência de previsão no rol taxativo do art.

1.015 do CPC - não subsunção ao decidido no REsp repetitivo nº 1.696.396-MT - mitigação inadmissível - agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287822-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A manifestação jurisdicional que determina a juntada de documentos que demonstrem a hipossuficiência da parte, para apreciação de pedido de justiça gratuita, constitui mero despacho destituído de cunho decisório, que é, portanto, irrecurável. Tal pretensão esbarra na impossibilidade de supressão de instância e violão ao princípio do duplo grau de jurisdição. Concluindo, não se encontrando a decisão recorrida no rol taxativo mitigado do artigo 1.015 do Código de Processo de Civil, considera-se inadmissível o agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006432-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Portanto, seja no tocante às cautelas de prevenção à potencial litigância abusiva, seja no tocante à juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, o recurso não pode ser admitido.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **não se conhece** do recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº56926

Agravo de Instrumento nº 2281735-03.2024.8.26.0000

Comarca: Lins

Agravante: Valdecir de Souza Mattos

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **VALDECIR DE SOUZA MATTOS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 29/30, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de Contrato, c.c. Pedido de Devolução de Valores, esta que promove contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, pela qual o Juízo determinou ao autor que apresentasse: ***"i) procuração com firma reconhecida por autenticidade; ii) declaração de próprio punho da parte autora de que tem ciência da existência desta ação, descrevendo seu objeto, igualmente com firma reconhecida por autenticidade; iii) comprovante de endereço atualizado."***

Inconformado com os limites que foram definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, apresenta o demandante suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, foram observadas todas as exigências definidas pela legislação processual vigente, estas necessárias ao adequado deslinde do feito, não se registrando, portanto, nenhuma irregularidade no que toca a sua representação processual. Ademais ressalta o fato de se mostrar desnecessária a juntada de declaração de próprio punho por ele passada, de sorte a reiterar a pretensão inicialmente deduzida, notadamente porque consta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos instrumento de procuração que foi por ele devidamente outorgado, o mesmo se verificando em relação ao comprovante de endereço, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão proferida, de sorte a contar com o regular prosseguimento do feito até sua definitiva solução.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a casa de valores recorrida, conforme dá conta por meio de manifestação encartada a fls. 136/144, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser então reapreciada a matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer acolhida, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao todo processado.

Necessário observar que a questão como discutida tem sido objeto de verdadeira enxurrada de situações que se apresentam idênticas, estas que, inclusive, não raras vezes, são patrocinadas pelos mesmos Advogados, circunstância esta que tem levantado suspeitas junto aos Juízes, o que se tem em relação a veracidade das alegações deduzidas, bem como dos documentos que são juntados ao feito pelos demandantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prova disso é que a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça expediu o Comunicado CG N° 29/2016, no sentido de apregoar aos Juízes e servidores que: ***"tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica"***. Diante de tal realidade, não se discute que deve qualquer situação assim apurada, ser imediatamente comunicada ao Órgão fiscalizador, caso constatada alguma irregularidade que se amolde àquela indicada na comunicação oficial, para que sejam então adotadas providências necessárias a apuração dos fatos, com a consequente responsabilização de seus agentes. Ademais, existem ainda outros comunicados (1478/2017, 1477/2017, 1046/2017, 02/2017, e 1757/2017), igualmente expedidos Egrégia Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte, no sentido de adotar cautelas no processamento de demandas semelhantes a colocada em debate nos autos.

Diante de tal situação, passaram os Magistrados, tanto da Comarca da Capital, quanto do Interior do Estado, na legítima tentativa de impedir que o Poder Judiciário venha a ser utilizado como verdadeiro balcão de negócios, inclusive através do ajuizamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações voltadas tão somente ao recebimento da verba sucumbencial, sem qualquer comprometimento com o real atingimento da rápida pacificação social que deve ser reconhecido como verdadeiro objetivo do processo, a exigir providências que deveriam ser observadas pela parte interessada no impedimento das práticas indevidas e abusivas, de modo a assim se coibir comportamentos espúrios, tais como aqueles que foram apontados pela Egrégia Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante.

No entanto, necessário observar que a questão como submetida a reapreciação desta Turma Julgadora não deve ser enfocada de forma generalizada, tampouco banalizada a ponto de se afastar a apreciação da pretensão inaugural pela simples alegação da suposta existência de fraude, devendo o feito ser analisado de maneira minuciosa e individualizada, sempre levando em conta as peculiaridades demonstradas nos autos, que no caso em exame, apontam para a necessária reforma da R. Sentença agora hostilizada.

Em assim sendo, e melhor analisando a questão em desate, é de ter em mente que o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que seja promovida a juntada de novo instrumento de mandato não possa prevalecer, isto porque, ainda que seja permitido ao condutor do feito determinar a juntada de novos documentos para que efetivamente possa proceder a adequada análise da ação, é certo que ao Magistrado não é permitido exigir mais do que estipula a Lei, o que se verificou em relação ao caso em desate. Ademais, é de se ter por certo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não especificação plena, com indicação dos objetivos específicos da questão a ser discutida no processo em que o outorgante está sendo representado, não se mostra, por si só, suficiente para reconhecer a necessidade de juntada de novo instrumento, razão pela qual se mostra de rigor a reforma da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei.

Acrescente-se, no mais, que se coloca como certo que eventuais irregularidades, estas que, repita-se, não evidenciadas no atual momento processual, poderão ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas, por força de eventual movimentação de expediente que possa, caso justificado, ser provocado, seja de ofício, seja pela parte contrária, desde que com adequado suporte em Lei.

Superado essa primeira questão, e no que diz respeito a outro aspecto colocado em discussão, este que também se traduz em inconformismo pelo qual se bate o agravante, o que se tem com suporte na pretensão de que seja afastada a determinação de apresentação de declaração de próprio punho do autor, e com firma reconhecida por autenticidade, de sorte a confirmar ciência acerca da propositura da presente demanda, forçoso reconhecer que razão também assista aos reclamos do inconformado, uma vez que não resultou assim comprovada necessidade de apresentação da aludida declaração nos termos em que determinado em 1º Grau, haja vista que tal determinação demonstra excesso de formalismo por parte do Juízo responsável pelo andamento do feito, daí porque deve ser alvo de acolhida o inconformismo nesse sentido igualmente

deduzido pelo demandante.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se conferir ementa do seguinte Aresto, que agora transcrevo:

"Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida e declaração de próprio punho do autor. Inexistência de elementos, ao menos nesta fase inicial, que revelem a necessidade da medida, eis que a outorga Justiça gratuita concedida apenas no âmbito do presente agravo. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2105303 -66.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

"Ação declaratória — Alegações de desconhecimento de débito anotado em cadastros de inadimplentes — Determinação para que a autora emende a petição inicial para, sob pena de indeferimento da inicial, "trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a

inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – Inicial que atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC – Exigência de nova emenda afastada – Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 2045583 - 08.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Determinação de que fosse juntada de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de relação jurídica e atestando a ciência quanto às penalidades decorrentes da inveracidade da declaração. Desnecessidade da cautela no caso em tela, ante a ausência de indícios de fraude processual. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.”

(Agravado de Instrumento 2114876 - 02.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, e no que diz respeito ao último aspecto também colocado em xeque, este que se traduz em inconformismo pelo qual se bate o agravante com suporte na pretensão de que seja afastada a determinação de apresentação de novo comprovante de endereço, forçoso reconhecer que razão também assiste aos reclamos do inconformado, uma vez que foi regularmente juntado aos autos comprovante de endereço do demandante, não resultando assim comprovada necessidade de apresentação de novo documento nos termos em que determinado em 1º Grau, haja vista que tal determinação demonstra injustificado formalismo por parte do Juízo responsável pelo andamento do feito, daí porque deve ser alvo de acolhida o inconformismo como deduzido pelo demandante também em relação a tal tópico.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se conferir ementa do seguinte Aresto, que agora transcrevo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benesse concedida unicamente para o manejo da presente insurgência recursal. PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer – Determinação de emenda da inicial para apresentar procuração com objetivo de outorga e com firma reconhecida, bem como comprovante atual de endereço com data de emissão e código de cliente visíveis – Emenda desnecessária – Extinção afastada – Recurso provido para este fim." (TJSP; Apelação Cível 1006612-65.2021.8.26.0077; Relator (a): Correia Lima; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de
Registro: 11/07/2022)

Diante de tal realidade, está a merecer acolhida a insurgência como deduzida pelo agravante, o que implica na reforma do entendimento exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, com o afastamento da determinação que foi a ele incorretamente imposta, esta no sentido de promover a juntada de novo instrumento de Procuração aos autos, de declaração de próprio punho sobre a ciência da demanda, bem como comprovante de endereço.

Pelo exposto, e por meu Voto, dou provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator sorteado Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A860BF8
7	15	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A8F5C41

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2281735-03.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.